

UNIDADE 6

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

OBJETIVOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM

Ao finalizar esta Unidade, você deverá ser capaz de:

- ▶ Identificar as formas de controle sobre os atos praticados pela Administração Pública;
- ▶ Diferenciar o controle interno do controle externo; e
- ▶ Conhecer os crimes contra a Administração Pública.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

Caro estudante,

Chegamos à última Unidade de nossa disciplina. Para finalizar, vamos apresentar os mecanismos de controle sobre os atos administrativos praticados pelos agentes no exercício de suas funções públicas, em especial aquelas que implicam responsabilidade sobre recursos públicos. Daremos ênfase à temática do controle técnico, realizado pelos tribunais de contas, que avaliam a prática do ato administrativo sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional. Por fim, o dispositivo legal (Código Penal) que prevê os crimes praticados contra a Administração Pública, seja por servidores públicos ou por particulares.

Conte sempre conosco e tenha boa leitura!

Na Unidade 1 estudamos os princípios constitucionais da Administração Pública, que, segundo Moraes (2009, p. 34), podem ser considerados como um “Código de Gestão Administrativa”, na medida em que fornecem aos agentes públicos os parâmetros para uma atuação estritamente voltada ao interesse público. Segundo o autor:

Após a Constituição de 1988, temos uma nova geração de administradores públicos que têm na Carta Magna, além da Lei Suprema, um direcionamento ético. O texto constitucional vem atuando de dupla maneira, seja preventivamente, com a formação dessa nova geração, seja repressivamente, com a punição dos maus gestores da coisa pública.

Logo, consolidado o Estado de Direito democrático no Brasil, com o fortalecimento das instituições e garantida a participação popular, há, na atualidade, uma grande preocupação por parte da sociedade em fiscalizar a forma como a máquina administrativa é dirigida, não só pelos agentes políticos como pelo conjunto dos servidores públicos.

Esse é um dos principais objetivos do nosso curso de graduação em Administração Pública: possibilitar que, por meio do conhecimento especializado, tanto do ponto de vista técnico e gerencial quanto jurídico, os administradores públicos atuem levando em conta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O que a sociedade – que paga os tributos, que elege seus representantes e que é usuária dos serviços públicos – espera da Administração Pública?

Em primeiro lugar, que os seus servidores atuem com ética, considerando que os bens públicos e os negócios públicos não podem ser direcionados a interesses particulares; em segundo lugar, que todos os atos de gestão, pautados pela legalidade, sejam do conhecimento de todos, isto é, que sejam transparentes.

A transparência, neste sentido, é um componente fundamental do Estado democrático, pois relacionada à correta aplicação dos recursos públicos e à efetividade de políticas públicas – sociais, econômicas, desenvolvimentistas – que possibilitem a melhoria das condições de vida de todos os brasileiros.

Logo, podemos afirmar que é no contexto de uma Administração Pública transparente que se realizam os controles sobre os atos que estudaremos.

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

O controle da Administração Pública é “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta de outro”, conforme destaca Meirelles (1990, p. 570).

Contudo, pode ser definido também como um poder de fiscalização e correção que sobre a Administração Pública exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, no entendimento de Di Pietro (2006).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional da França em 26 de agosto de 1789, assim preceituou: “XV – A sociedade tem o direito de pedir contas de sua administração a todos os agentes do poder público”.

Quanto ao órgão, o controle pode ser administrativo, legislativo ou judicial; quanto ao momento este pode ser **prévio**, concomitante ou posterior; quanto ao aspecto da atividade, o controle pode ser de legalidade (exercido pelos três Poderes) ou de mérito (cabe à Administração e com limitações ao Poder Legislativo); e conforme a titularidade desse controle este pode ser interno ou externo.

Saiba mais

Controle prévio

Este controle deve iniciar na escolha das entidades que se beneficiarão dos recursos públicos, pois os órgãos concedentes devem ter condições de distinguir as entidades sérias daquelas oportunistas. São exemplos de controle prévio os controles que evocam a aprovação ou autorização prévia do Poder Legislativo (artigo 49, incisos II, II, XV, XVI e XVII, e artigo 52, incisos III, IV e V, da Constituição Federal); os de controle concomitante; o acompanhamento da execução orçamentária; e controle posterior; dos atos de aprovação, homologação, anulação, revogação e convalidação. Fonte: Elaborado pelo autor.

CONTROLE INTERNO

O controle interno é todo controle exercido por órgão da própria Administração, determinado pelo artigo 74 da Constituição Federal, centrado nos objetivos de:

Saiba mais

Plano Plurianual

É um instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública federal. Os princípios básicos que norteiam o plano são: identificação clara dos objetivos e das prioridades do governo, integração do planejamento e do orçamento, promoção da gestão empreendedora, garantia da transparência, estímulo às parcerias, gestão orientada para resultados e organização das ações de governo em programas. Fonte: <<http://www.saude.sc.gov.br/gestores/ppa/RESUMO%20PPA%2009%2007%2003.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2010.

- ▶ avaliar o cumprimento das metas previstas no [Plano Plurianual](#) e a execução dos programas e do orçamento;
- ▶ comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e
- ▶ exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias; dos direitos e haveres da União; e apoiar o controle externo. Esse controle é determinado pela Constituição de 1988, no seu artigo 74.

O artigo 74 da Constituição Brasileira, em seu parágrafo primeiro, aprofunda essa responsabilidade ao prescrever que os responsáveis, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, devem dar ciência ao

Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Esse controle decorre do poder de autotutela da Administração que se constitui no seu poder de rever os seus próprios atos, consagrado pelo Poder Judiciário e consubstanciado nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 346, que assenta: a “Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e n. 473, que se alinha à primeira inscrevendo que

a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Os principais mecanismos de controle interno são os recursos administrativos, o autocontrole, o controle hierárquico, o controle de gestão, a inspeção, a auditoria, a correição, a supervisão (ministerial, da administração indireta, por exemplo, prevista pelo Decreto-Lei n. 7200/67) e a Ouvidoria.

CONTROLE EXTERNO

O controle externo compreende o controle parlamentar direto, o controle exercido pelo Tribunal de Contas (órgão auxiliar do Legislativo nessa matéria) e o jurisdicional.

Controle parlamentar direto

É exercido diretamente pelo Congresso Nacional, que visa, de acordo com o inciso X, do artigo 49, da Constituição Federal de 1988, “[...] fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta”.

Esse controle é realizado por meio de pedidos escritos de informação, convocação para comparecimento, fiscalização de atos da Administração Direta e Indireta, Comissões Parlamentares de Inquérito, aprovações e autorizações de atos do Poder Executivo (aprovação de tratados ou acordos internacionais, aprovação de indicação de Ministros do Tribunal de Contas e outros).

Controle pelo Tribunal de Contas

Também denominado controle técnico, é previsto pela Constituição Federal no capítulo referente ao Poder Legislativo e na seção dedicada à fiscalização financeira e orçamentária, assinalando que o controle externo é tarefa do Congresso Nacional “com o auxílio do Tribunal de Contas da União”.

**Saiba mais****Ruy Barbosa de Oliveira (1849-1923)**

Nascido em Salvador, formado em Direito, foi político da República Velha, escritor, filólogo, tradutor e orador. Fonte: <http://netsaber.com.br/biografias/ver_biografia_c_1303.html>. Acesso em: 2 fev. 2009.

Prerrogativa regulamentada pela Lei n. 8443/92 (Lei Orgânica) e pelo Regimento Interno (Resolução n. 155, de 4 dezembro de 2002).

***Erário** – conjunto dos recursos financeiros públicos; os dinheiros e bens do Estado; tesouro, fazenda.
Fonte: Houaiss (2009).

Criado por iniciativa de [Ruy Barbosa](#) em 1890, o Tribunal de Contas teve o seu respectivo rol de competências inscrito no artigo 71, da Constituição Federal; e suas normas sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, podem recorrer os cidadãos, os partidos políticos, as associações ou os sindicatos, para denunciar irregularidades ou ilegalidades, tendo na **Lei Complementar n. 101/00**, de 4 de maio de 2000, um importante marco regulatório no que diz respeito ao próprio planejamento do controle técnico.

Essa amplitude de poderes de controle autoriza, ainda, a adoção da tutela cautelar, pelo Tribunal de Contas, no que concerne, por exemplo, ao exame prévio dos editais de concorrência, que encontra amparo, também, no disposto no artigo 113, parágrafo 2º da Lei n. 8.666/93, com o fito de prevenir a ocorrência de lesão ao **erário*** ou a direito alheio, bem como para garantir a efetividade de suas decisões.

Nesta abrangência, o Supremo Tribunal Federal, na análise do Mandado de Segurança n. 24.510-7 (Relatora Ministra Ellen Gracie, 2003), registrou:

Quando a Constituição diz caber ao Tribunal de Contas da União auxiliar o Congresso Nacional, no exercício da função de controle externo, não está dizendo ser ele mero órgão auxiliar, mas sim que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, não se fará senão com o auxílio do TCU, prestigiando a participação desse Tribunal, verdadeiramente tida pela Constituição como inafastável e imprescindível, sem daí se deduzir um vínculo de subalternidade hierárquica. Também não é correto afirmar que o Tribunal de Contas, enquanto órgão meramente técnico, apenas emite parecer. Ora, entre tantas competências importantes a ele adjudicadas pela Consti-

tuição, a referência a parecer comparece apenas em uma oportunidade: quando da prestação anual de contas do Presidente da República. No mais, o TCU decide, e não mereceria o nome de tribunal se não fosse para exercer competências decisórias.

Controle jurisdicional

Este é exercido pelo Poder Judiciário. No Brasil, é adotado o sistema de Jurisdição Única (Sistema Inglês), no qual o Poder Judiciário decide exclusivamente com força de definitividade. De acordo com a CF/88, no artigo 5º, inciso XXXV, fica determinado que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Portanto, o Poder Judiciário decide todo e qualquer litígio sobre a adequada aplicação do Direito no caso concreto, independentemente de quem sejam os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida.

Existem algumas medidas específicas para enfrentar atos ou omissões de autoridade pública. Para um melhor entendimento, trouxemos os principais para você conhecer de acordo com JurisWay (2008).

- ▶ **Habeas Data:** ação que assegura o livre acesso de qualquer cidadão a informações a ele próprio relativas, constantes de registros, fichários ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
- ▶ **Habeas corpus:** medida judicial de caráter urgente, que pode ser impetrada por qualquer pessoa, ainda que não advogado, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. Pode ser preventivo ou remediativo.
- ▶ **Mandado de segurança:** ação deflagrada por pessoa física ou jurídica a fim de que se lhe assegure, em juízo, um direito líquido e certo, demonstrado, violado ou

ameaçado por ato de autoridade, manifestamente ilegal ou inconstitucional. Esse direito não deve ser protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*.

- ▶ **Ação popular:** meio processual, de assento constitucional, que legitima qualquer cidadão a promover a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor popular, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (ônus pago pela parte perdedora).
- ▶ **Ação civil pública:** meio atribuído ao Ministério Público e dado a pessoas jurídicas públicas e particulares, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, objetivando fixar responsabilidade pelos danos a eles causados.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para finalizarmos nossa discussão no que tange à disciplina *Direito Administrativo*, é importante destacar também que, de acordo com o Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 1940, os crimes contra a Administração Pública podem ser divididos em dois grandes grupos:

- ▶ Os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.
- ▶ Os crimes praticados por particular contra a administração em geral.

No primeiro grupo estão o **peculato***, a inserção de dados falsos em sistema de informações, a modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, o extravio, a sonegação ou inutilização de livro ou documento, o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, a concussão, o excesso de exação, a corrupção passiva, a facilitação de contrabando ou descaminho, a prevaricação, a condescendência criminosa, a **advocacia administrativa**, a violência arbitrária, o abandono de função, o exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado, a violação de sigilo funcional e a violação do sigilo de proposta de procedimento licitatório (conforme previsto na Lei n. 8.666/93).

No segundo grupo de crimes, estão a usurpação de função pública, a resistência, a desobediência, o desacato, o tráfico de

Para conhecer mais sobre este decreto, acesse <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>.

***Peculato** – Crime que consiste na subtração ou desvio, por abuso de confiança, de dinheiro público ou de coisa móvel apreciável, para proveito próprio ou alheio, por funcionário público que os administra ou guarda. Fonte: Houaiss (2009).

Saiba mais

Advocacia Administrativa

De acordo com o artigo 321, esta advocacia implica em patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário: pena (detenção, de um a três meses ou multa); parágrafo único (se o interesse é ilegítimo); Fonte: <http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp312a327.htm>. Acesso em: 20 out. 2010.

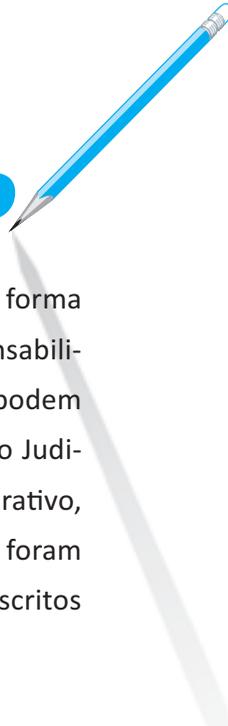
influência, a corrupção ativa, o contrabando ou descaminho, o impedimento, a perturbação ou fraude de concorrência, a inutilização de edital ou de sinal, a subtração ou inutilização de livro ou documento e a sonegação de contribuição previdenciária.

Complementando...

Chegamos ao final de nossa disciplina. Certos de que contribuímos com sua formação, sugerimos que você também busque conhecer as obras dos autores referenciados nas indicações de leitura. Procure ler a indicação a seguir:

- ↳ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=180>>. Acesso em: 3 nov. 2009.

Resumindo



Nesta Unidade, vimos que todo aquele que de forma direta ou indireta se relaciona com o Estado tem a responsabilidade de prestar contas para os órgãos de controle, que podem ser internos ou externos. E, por fim, destacamos que é o Judiciário quem decide sobre a legalidade do ato administrativo, enquanto que os Tribunais de Contas avaliam se tais atos foram realizados conforme todos os procedimentos técnicos inscritos na legislação infra e constitucional.



A *atividade de aprendizagem*

Para verificar seu entendimento dos temas apresentados, procure responder às questões a seguir. Se tiver alguma dificuldade, volte, releia o material e procure conversar com seu tutor.

1. Discorra sobre o que é auditoria operacional, realizada pelos Tribunais de Contas, na atividade de controle externo dos atos da Administração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prezado estudante,

Chegamos ao final desta disciplina, na qual disponibilizamos informações básicas para que você pudesse conhecer e compreender os principais institutos jurídicos que compõem uma estrutura administrativa, seja no plano do Governo, do Estado ou dos demais Poderes da República.

Ressaltamos a afirmação inicial de que o Poder Público, mais do que possuir uma série de privilégios e de competências, deve ser compreendido pelo seu oposto, o de Dever Público, no sentido de atender às demandas que surgem da sociedade e que se materializam em políticas públicas. Portanto, ao lado de atividades tipicamente administrativas (educação, saúde, meio ambiente, segurança, transportes, ciência e tecnologia, entre outras), é papel central do Estado – como Dever – preservar e comprometer-se com a consolidação do Estado democrático, com as liberdades individuais e coletivas, com a possibilidade efetiva de que cada cidadão possa exercer seus direitos de forma livre e consciente.

Nesse contexto, vimos que as estruturas da Administração Pública são criadas a partir de institutos jurídicos fundamentais, tendo como referências um ordenamento que inclui a elaboração e a execução de leis e de atos administrativos, a interpretação da lei por parte do Poder Judiciário, a crítica permanente por parte da doutrina especializada e a atuação do controle público, que ocorre com a atuação de órgãos institucionais como o Ministério Público e o Tribunal de Contas ou ainda de entidades e de setores da sociedade, como a imprensa e as organizações não governamentais, para atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Assim, a construção da Administração Pública deve ter como ponto de partida a ação de cada cidadão, seja ele servidor público ou não; por isso, o conhecimento é essencial. Esta disciplina ensejou justamente proporcionar uma relação de diálogo entre cidadãos que sabem que é somente inteirando-se sobre o funcionamento dos mecanismos que movimentam a Administração Pública que será possível avaliá-la, fiscalizá-la e torná-la mais efetiva e comprometida com os valores que interessam não apenas a grupos minoritários, mas ao conjunto da população.

Certamente você terá, a partir de agora, noções mais precisas sobre a estrutura da Administração Pública; saberá como se organizam os agentes públicos; identificará a importância dos atos administrativos; poderá acompanhar um procedimento licitatório ou a execução de um contrato administrativo; e verificar a importância da submissão de toda a ação pública ao controle de órgãos públicos, tendo em vista a legislação que identifica e tipifica os crimes contra a Administração Pública, seja na esfera civil, penal ou administrativa.

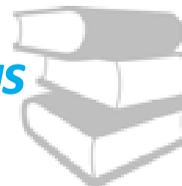
Esperamos que os conceitos técnicos expostos, as atividades de aprendizagem indicadas em cada Unidade, a interação no AVEA do curso e o contato com o seu tutor tenham contribuído com o seu aprendizado, pois temos convicção de que o tripé – estudante, equipe técnica e professor – é essencial para o sucesso do processo educativo. Por isso, continue estudando, procurando novas informações, descobrindo novas tecnologias; construa seu senso crítico a partir de um raciocínio fundamentado; e acompanhe com atenção tudo aquilo que diz respeito ao interesse público

Agradecemos mais esta oportunidade de contato com você.

Sucesso!

Professor Luís Carlos Cancellier de Olivo

Referências



- BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *Mundo Jurídico*. Set. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=228>. Acesso em: 12 out. 2006.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jan. 2009.
- _____. *Constituição (1988)*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em: 10 dez. 2006
- _____. *Lei n. 8.112*, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 188.093-RS, 2. Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa (1999)*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1607954>>. Acesso em: 13 maio 2010.
- _____. Ministério da Casa Civil. *Análise e Avaliação do Papel das Agências Reguladoras no Atual Arranjo Institucional Brasileiro*. 2003. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/Agencias/avaliacao_das_agencias_reguladoras_-_casa_civil.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2010.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. *Enunciado n. 363 - Resolução n. 97/2000, DJ 18.09.2000 – Republicação, DJ 13.10.2000 – Republicação, DJ 10.11.2000 - Nova Redação - Resolução n. 111/2002, DJ 11.04.2002 - Nova redação – Resolução n. 121/2003, DJ 21.11.2003*. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/DGCJ/IndiceResolucoes/Resolucoes/97.html>>. Acesso em: 9 nov. 2010.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1649-1/04*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1649&processo=1649>>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. *Tribunal Contas da União*. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 nov. 2009.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2006.

_____. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2006.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 15 dez. 2006.

_____. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF*). Disponível em: <<<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1992.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Curso de Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 1999.

LOSURDO, Domenico. A Revolução, a nação e a paz. *Estud. av.*, São Paulo, v. 22, n. 62, abr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 16 out. 2010.

MADEIRA, José Maria Pinho. *Servidor público na atualidade*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. *Sistematização do Direito Administrativo*. 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=920>. Acesso em: 9 nov. 2010.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MICHAELIS Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=pessoa>>. Acesso em: 9 nov. 2010.

MONTAÑO, Carlos. *Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social*. São Paulo: Cortez, 2002.

MORAES, Alexandre de. Administração Pública: teoria e prática. In: *Revista Carta Forense*, n. 71, p. 34, São Paulo, abril de 2009. Disponível em: <www.cartaforense.com.br>. Acesso em: 25 abr. 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *A natureza jurídica dos conselhos fiscais de profissões regulamentadas*. *Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1.211, 25 out.* 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9082>>. Acesso em: 17 out. 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1989.

_____. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

VARASSIN, Luciana. *Princípio da legalidade na Administração Pública*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2275&p=3>>. Acesso em: 20 out. 2010.

VIEIRA, Litz. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

WEISS, Fernando Lemme. *A gratuidade nos transportes urbanos e o espaço público*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 515, 4 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6001>>. Acesso em: 16 out. 2010.

MINICURRÍCULO

Luis Carlos Cancellier Olivo

Professor e Chefe de Departamento do Curso de Direito da UFSC. Especialista em Gestão Universitária e em Direito Tributário. É mestre e doutor pelo curso de pós-graduação em Direito da UFSC. Leciona as disciplinas de Direito Administrativo II (Direito, UFSC), Direito Administrativo (Ciências da Administração, UAB) e Instituições de Direito Público (Ciências Econômicas, UAB). Publicou *Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço*, *Desafios do direito administrativo diante do Estado em rede*, *O jurídico na sociedade em rede*, *Reglobalização do Estado e da Sociedade em rede na era do Acesso*, *Aspectos do direito tributário no ambiente de redes tecnológicas informacionais*, *Processo digital civil e penal sob a ótica da lei 9.800/99* e *As organizações sociais e o novo espaço público*. É membro do Conselho Universitário da UFSC e do Conselho Editorial da EdUFSC.

